# LEI nº 1.375, de 14 de dezembro de 2010.

"*Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências*".

TÍTULO I - Disposições Gerais
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares
CAPÍTULO II - Das Infrações e das Penas
CAPÍTULO III - Dos Autos da Infração
CAPÍTULO IV - Do Processo de Execução

TÍTULO II - Da Higiene Pública
CAPÍTULO I - Disposições Gerais
CAPÍTULO II - Da higiene das Vias públicas
CAPÍTULO III - Da higiene das Habitações
CAPÍTULO IV - Da Higiene da Alimentação
CAPÍTULO V - Da Higiene dos Estabelecimentos

TÍTULO III - Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública
CAPÍTULO I - Da Moralidade e do Sossego Público
CAPÍTULO II - Dos Divertimentos Púbicos
CAPÍTULO III - Dos Locais de Culto
CAPÍTULO IV - Do Trânsito Público
CAPÍTULO V - Das Medidas Referentes aos Animais
CAPÍTULO VI - Da Extinção de Insetos Nocivos
CAPÍTULO VII - Da Obstrução das Vias Públicas
CAPÍTULO VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos
CAPÍTULO IX - Das queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens
CAPÍTULO X - Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro
CAPÍTULO XI - Dos Muros e Cercas
CAPÍTULO XII - Dos Anúncios e Cartazes

TÍTULO IV - Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu

SESSÃO I - Das Indústrias e do Comércio Localizado
SEÇÃO II - Do Comércio Ambulante
CAPÍTULO II - Do Horário de Funcionamento
CAPÍTULO III
SEÇÃO ÚNICA - Disposição final



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu@uo...com

## TÍTULO I - Disposições Gerais

### CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos desta Lei, considera-se poder de polícia do Município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público municipal concernente à:

I – Higiene pública;

II – Bem-estar público;

III – Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços.

**Art. 2º** – Continuam indicadores conceituais básicos para os fins de aplicação desta Lei os seguintes:

I – higiene pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto às condições de habitação, alimentação, circulação, gozo e uso de serviços municipais e à destinação de resíduos da produção do consumo de bens de todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria.

II – bem-estar público é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto à segurança, comodidade, costume e lazer e todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria.



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pmcareacu@...

III – localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços é a resultante das relações da comunidade local quanto ao licenciamento e horário de funcionamento dos estabelecimentos fixos, removíveis ou ambulantes.

**Art. 3º** – Ao Prefeito, e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

**Art. 4º** – Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está por ação ou omissão, submetida às prescrições desta lei, no sentido de:

I – responder e ser punido pelas infrações às suas normas, por ação própria, direta ou indireta.

II – prestar cooperação, por meios próprios, à fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais.

**Parágrafo Único** – O pagamento de multa, ou a imposição de outra penalidade, prevista neste Código, não libera o autor da responsabilidade penal pela prática do ato, se este for punível criminalmente.

## CAPÍTULO II - Das Infrações e das Penas

**Art. 5º** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 5º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 6º** - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 7º** - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**§ 1º** - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**§ 2º** - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta de tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 8º** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Parágrafo Único:** - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 9º** - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo Único:** Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 10º** - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de repara o dano resultante da infração, na forma do art. 186 do Código Civil.

**Parágrafo Único:** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 11** - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mão de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo Único:** - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido fitas com a apreensão, transporte e depósito.

**Art. 12** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido poderá ser vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 13** - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 14** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recaíra:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o débil mental;



Av. Saturnino de Faria nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.516-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1303

III - sobre aquele que der a causa à contravenção forçada.

## CAPÍTULO III - Dos Autos da Infração

**Art. 15** - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

**Art. 16** - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo Único:** - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 17** - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 103, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

**Art. 18** - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

**Art. 19** - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possa servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 20** - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## CAPÍTULO IV - Do Processo de Execução

**Art. 21** - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

**Art. 22** - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco)dias.

# TÍTULO II - Da Higiene Pública

## CAPÍTULO I - Disposições Gerais

**Art. 23** - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

**Art. 24** - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo Único:** - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II - Da higiene das Vias públicas

**Art. 25** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art. 26** - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua residência.

**§ 1º** - A lavagem ou varrição do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

**§ 2º** - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 27** - É proibido fazer varrição do interior dos prédios, dos terrenos, e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Art. 28** - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 29** - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax (35) 3452-1191 - e-mail: pmcareacu...

II - consentir o escoamento da águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade e vilas do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

**Art. 30** - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 31** - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possas prejudicar a saúde pública.

**Art. 32** - Não é permitido, senão a distância de 1.000 (mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

**Art. 33** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário mínimo.

## CAPÍTULO III - Da higiene das Habitações

**Art. 34** - A critério da Prefeitura, as residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas de 4 em 4 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

**Art. 35** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Parágrafo Único:** - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade.

**Art. 36** - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade.

**Parágrafo Único:** - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

**Art. 37** - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**§ 1º** - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**§ 2º** - Nos prédios e residências situados no setor 1 o lixo somente será recolhido se estiver em sacos plásticos apropriados.

**Art. 38** - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.



Av. Coronel José Luiz, nº 130 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: 35 3352-1155 - Fax: 35 3352-1121

**Art. 39** - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

**Parágrafo Único:** - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

**Art. 40** - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e ou outros resíduos, que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo Único:** - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

**Art. 41** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário mínimo.

## CAPÍTULO IV - Da Higiene da Alimentação

**Art. 42** - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único:** - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

**Art. 43** - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: [illegible]

**§ 1º** - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**§ 2º** - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art. 44** - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras, e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

**Parágrafo Único:** - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

**Art. 45** - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu@uol.com.br

**Art. 46** - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 47** - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isento de qualquer contaminação.

**Art. 48** - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

**Art. 49** - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

**Art. 50** - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Art. 51** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário de mínimo.

## CAPÍTULO V - Da Higiene dos Estabelecimentos

**Art. 52** - Os hotéis, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu@uol.com.br

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

**Art. 53** - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art. 54** - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de golas individuais, descartáveis.

**Parágrafo Único:-** Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

**Art. 55** - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o art. 55 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

**Art. 56** - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

**Parágrafo Único:-** As empresas funerárias somente poderão exibir as urnas mortuárias em interiores não devassados.

**Art. 57** - As cocheiras e estábulos existentes na cidade e vilas do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu@uol.com.br

**Art. 58** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário mínimo.

## TÍTULO III - Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

### CAPÍTULO I - Da Moralidade e do Sossego Público

**Art. 59** - É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

**Parágrafo Único:** - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 60** - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprio para banhos ou esportes náuticos.

**Parágrafo Único:** - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

**Art. 61** - Os proprietários de estabelecimentos, autorizados à venda de bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo Único:** - As desordens, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 62** - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu@uol.com.br

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirenes da fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

**Parágrafo Único:** - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

**Art. 63** - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas.

**Art. 64** - É proibido executar qualquer ou qualquer trabalho ou ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

**Art. 65** - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

**Parágrafo Único:** - As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das vinte e duas horas, nos dias úteis.

**Art. 66 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário mínimo, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II - Dos Divertimentos Púbicos

**Art. 67** - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 68** - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único:** - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

**Art. 69** - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, permitida apenas a vedação com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Art. 70** - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

**§ 1º** - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

**§ 2º** - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 71** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: 35 (35) 3452-1155

**Art. 72** - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde, asilos ou maternidade.

**Art. 73** - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada à permanência do público.

**Art. 74** - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**Art. 75** - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais adequados, a juízo da Administração Municipal.

**§ 1º** - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 15 dias, prorrogável uma única vez, segundo juízo de oportunidade e conveniência da Administração Municipal.



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Caraçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3852-1155 - Fax: (35) 3852-1191 - e-mail: [illegible]

**§ 2º** - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

**§ 3º** - A seu juízo, a Prefeitura poderá, não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação requerida.

**§ 4º** - Os circos e parques de diversões, embóra autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

**Art. 76** - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos de referência, como garantias de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo Único:** - O depósito será restituído integramente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesa feitas com tal serviço.

**Art 77** - Na localidade de "dancings", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

**Art. 78** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único:** - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

**Art. 79** - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar transeuntes.



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: [illegible]

**Parágrafo Único:** - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

**Art. 80** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário mínimo.

## CAPÍTULO III - Dos Locais de Culto

**Art. 81** - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

**Art. 82** - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser limpos, iluminados e arejados.

**Art. 83** - Nas igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

**Art. 84** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário mínimo.

## CAPÍTULO IV - Do Trânsito Público

**Art. 85** - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 86** - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios,

estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único:** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 87** - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

**§ 1º** - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao transito por tempo não superior a 24 horas.

**§ 2º** - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre transito.

**Art. 88** - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de boi sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 89** - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 90** - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

**Art. 91** - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

**Parágrafo Único:** - Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 92** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário mínimo.

**CAPÍTULO V - Das Medidas Referentes aos Animais**

**Art. 93** - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu@...

**Art. 94** - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

**Art. 95** - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado, dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo Único:** - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

**Art. 96** - É proibida a criação, engorda e abate de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

**Parágrafo Único:** - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

**Art. 97** - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

**Parágrafo Único:** - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 57 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

**Art. 98** - os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.

§ 1º - O cão será sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 95 deste Código.

**Art. 99** - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 100** - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 101** - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residência.

**Art. 102** - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já estejam carregando a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósito insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - empregar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

**Art. 103** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário mínimo.

**Parágrafo Único:** - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o respectivo auto de infração, ser assinado por duas testemunhas e enviado à Prefeitura para os fins de direito.

## CAPÍTULO VI - Da Extinção de Insetos Nocivos

**Art. 104** - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

**Art. 105** - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo de 30 (trinta) dias para se proceder ao seu extermínio.

**Art. 106** - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que realizar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além de multa ao valor de 5 a 100% do salário mínimo.

## CAPÍTULO VII - Da Obstrução das Vias Públicas

**Art. 107** - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

**§ 1º** - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

**§ 2º** - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

**Art. 108** - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu@uol.com.br

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - não causarem dano às arvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo Único:** - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 109** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidas no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único:** - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável, as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que por bem entender.

**Art. 110** - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 86 deste Código.

**Art. 111** - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu@uol.com.br

**Parágrafo Único:** - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear respectiva arborização.

**Art. 112** - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

**Art. 113** - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

**Art. 114** - Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força e as caixas postais, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 115** - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Art. 116** - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu@yahoo.com.br

**Art. 117** - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, metade do passeio correspondente à testada do edifício.

**Art. 118** - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

**Parágrafo Único:** - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos;

**Art. 119** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário mínimo.

## CAPÍTULO VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos

**Art.120** - No interesse público a Prefeitura fiscaliza a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 121** - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 °C).

**Art. 122** - Consideram-se explosivos:



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu@uol.com.br

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos, e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caças e minas.

**Art. 123** - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**§ 1º** - aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável do período de vinte dias.

**§ 2º** - Os pirotécnicos e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 124** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.



Av. Saturnino de Faria nº 140 - Centro - Careacu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu@gmail.com

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias

**Art. 125** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, ainda que obedecido o § 1º deste artigo, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 126** - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em qualquer parte de toda extensão do município;

III - fazer fogueira, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careacu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareac

**§ 1º** - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

**§ 2º** - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 127** - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

**§ 1º** - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

**§ 2º** - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**§ 3º** - Os postos não poderão atirar resíduos, tais como óleo queimado e graxas na rede coletora de esgotos.

**Art. 128** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## CAPÍTULO IX - Das queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

**Art. 129** - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 130** - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu@yahoo.com.

**Art. 131** - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 132** - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

**Parágrafo Único:** - Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação comum.

**Art. 133** - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

**Art. 134** - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

**Art. 135** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 e 100% do salário mínimo.

**CAPÍTULO X - Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro**

**Art. 136** - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste Código.



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu@

**Art. 137** - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

**§ 1º** - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) - nome e residência do proprietário do terreno;

b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) - localização precisa da entrada do terreno;

d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

**§ 2º** - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) - prova da propriedade do terreno;

b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) - perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

**Art. 138** - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.



Av. Saturnino de Faria, nº 140 - Centro - Careaçu - MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu@uol.com.br

**Parágrafo Único:** - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Art. 139** - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art. 140** - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Art. 141** - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

**Art. 142** - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

**Art. 143** - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 144 -** A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:



CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador, obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 145** - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art. 146** - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios, ou ainda à sobrevivência de árvores nativas ribeirinhas.

**Art. 147** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## CAPÍTULO XI - Dos Muros e Cercas

**Art. 148** - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

**Art. 149** - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

**Parágrafo Único:** - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas ou viveiros para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

**Art. 150** - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

**Art. 151** - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

**Art. 152** - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário mínimo a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;



CEP 37.556-000 Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu@...

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPÍTULO XII - Dos Anúncios e Cartazes

**Art. 153** - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**§ 1º** - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

**§ 2º** - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art. 154** - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 155** - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração, prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira salvo aquelas que, por insuficiência do nosso êxito, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Art. 156** - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

**Art. 157** - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Parágrafo Único:** - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,20 m do passeio.

**Art. 158** - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10 m), nem maiores de trinta centímetros (0,30 m) por quarenta e cinco centímetros (0,45 m).

**Art. 159** - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

**Parágrafo Único:** - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

**Art. 160** - Os anúncios encontrados que não tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo pelos responsáveis, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

**Art. 161** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário mínimo.

## TÍTULO IV - Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

### CAPÍTULO I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

#### SESSÃO I - Das Indústrias e do Comércio Localizado

**Art. 162** - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos atributos devidos.

**Parágrafo Único:** - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 163** - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições do Art. 30 deste Código.

**Art. 164** - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 165** - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

**Art. 166** - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

**Art. 167** - A licença de localização pode ser cassada.

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, ou do sossego e segurança públicos;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

**Art. 168** - As oficinas mecânicas não poderão fazer consertos ou reparos de veículos ou em qualquer outro equipamento nas vias públicas.

**Parágrafo Único:** - Na infração deste artigo será imposta a multa correspondente ao valor de 50%do salário mínimo.

**Art. 169** - Será rebocado o veículo abandonado por mais de 30 dias nas vias públicas.

**SEÇÃO II - Do Comércio Ambulante**

**Art. 170** - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

**Art. 171** - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**Parágrafo Único:** - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 172** - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:



MG - CEP: 37.556-000 - Fone: (35) 3452-1155 - Fax: (35) 3452-1191 - e-mail: pcareacu

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

**Art. 173** - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário mínimo, além das penalidades fiscais cabíveis.

## CAPÍTULO II - Do Horário de Funcionamento

**Art. 174 -** A abertura e fechamento do comércio e indústria obedecerão ao seguinte critério:

I - Comércio: abertura 8:00 horas - fechamento até as 20:00 horas, exceto padarias que abriram das 05:00 horas as 20:00 horas;

II - Farmácias: abertura 8:00 horas - fechamento 22:00 horas, sendo permitido às farmácias o atendimento ao público em caso de necessidade, fora desse horário, bem como plantões em finais de semana e feriados;

III – Bares, Danceterias, Trailers e Restaurantes - Lanchonetes - Bomboniéris - Charutarias: permanecerão abertos de segunda-feira a quinta-feira 7:00 horas as 24 horas, e as sextas-feiras, sábado e aos domingos, feriados e dias festivos permanecerão em funcionamento das 7:00 horas as 4:00 horas, até disposições ao contrário;

IV – Lan House: permanecerão abertos de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados, domingos e feriados das 8:00 horas as 22:00 horas.

**Art. 175** - O comércio permanecerá fechado aos domingos e feriados nacionais e estaduais e municipais, segundo legislação própria.

**Art. 176** - A indústria obedecerá ao horário da legislação Federal, podendo funcionar em mais de um turno, respeitando o direito assegurado ao empregado pela C.L.T.

**Art. 177** - As infrações resultantes de não cumprimento do Presente Capítulo serão punidas com multas previstas no Código Tributário Municipal.

**Art. 178** - Os estabelecimentos de que se trata o item III do artigo 174 só poderão comerciar no ramo previsto em seu alvará de seu funcionamento, proibida a venda de gêneros alimentícios; de 1ª necessidade, da atribuição do Comércio varejista ou atacadista.

## CAPÍTULO III

## SEÇÃO ÚNICA - Disposição final

**Art. 179** – Fica revogado o Código de Posturas do Município de Careaçu/MG, Lei nº 828, de 11 de novembro de 1987 e suas alterações posteriores. Este código entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Careaçu/MG, 02 de dezembro de 2010.

Engº. Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal

**Justificativa:**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, a aprovação do presente projeto de lei, é de necessidade imperiosa. Senão vejamos:

Visa o projeto em questão propiciar a alteração do Código de Postura do Município de Careaçu, bem como ampliar a receita de arrecadação local.

É do conhecimento de todos que o município necessita de uma ordem jurídica para o controle de suas constitucionalidades, tendo em vista que o código de postura já existe em nosso município, sendo certo que este necessita de algumas alterações por se tratar de um código desatualizado, O que por si só demonstra a importância deste projeto.

Relembre-se, que os governantes municipais incluindo Prefeito, Vice e todos os Vereadores, sempre estiveram atentos e dispostos a fiscalizar o município, fiscalização esta que é feita através de normas gerais. Sendo o presente projeto prova disto, já que com a alteração do código de postura a fiscalização poderá ser exercida de forma mais rigorosa.

O projeto de lei vai ao encontro das preocupações dos governantes desta Municipalidade, dos dois Poderes, de importância vital, para a melhora do município, e das condições de vida da comunidade, com a fiscalização e geração de receitas.

Diante do que, contamos com a colaboração dos Nobres Vereadores desta honrada Casa das Leis, para aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência urgentíssima, em única votação, com dispensa dos interstícios regimentais, para aprovação do projeto de lei em questão.

Sem mais, para o momento, aproveitamos o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração. O que estendemos aos seus nobres Pares.

Atenciosamente.

Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal